



**EXCELENTÍSSIMOS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE ACARAPE**

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ref.: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL 04.004/2020

CK CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI, estabelecida na Av. Santos Dummont, nº 2789, sala 604, Aldeota - Fortaleza - Estado do Ceará, por seu procurador infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " a ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença Vossa Senhoria, a fim de IMPUGNAR O EDITAL em epígrafe, demonstrando os motivos para a retificação de item exigido, com base nas seguintes razões:

O objeto do Edital 04.004/2020 é a "contratação de empresa especializada em serviços na área da saúde, objetivando a complementação dos serviços assistenciais de saúde, junto à Secretaria de Saúde do Município de Acarape", conforme o preâmbulo do Edital.

Ocorre que há uma exigência inadequada no Edital, com o devido respeito, pois viola a legislação relativa aos processos licitatórios.

Exige o item 9.3.4 (DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA), indevidamente, que a empresa a ser contratada comprove sua capacidade por meio de cadastro junto ao Conselho Regional de Medicina-CRM ou Conselho Regional de Enfermagem -COREN.

CK CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ: 13.566.782/0001-72
Avenida Santos Dummont 2789, sl 604 - Aldeota.
Contato: (85) 9 8503-2596
E-mail: cklicitacao@gmail.com



A exigência, data vênua, não tem razão de existir.

Primeiro porque não é o cadastro perante esses conselhos que atesta ou não a capacidade de prestação de serviços na área de saúde. Há inúmeras empresas que trabalham há muitos anos prestando esse tipo de serviço de forma terceirizada e não tem cadastro naqueles órgãos.

Segundo porque não há qualquer exigência legal de que a qualificação técnica seja atestada por meio de inscrição em CRM e COREN.

Ora, a empresa prestará os serviços por meio de profissionais pessoas físicas que, estes sim, devem comprovar suas inscrições nas entidades competentes. Todavia, não existe órgão competente para a inscrição das pessoas jurídicas prestadora de serviço.

A pessoa jurídica interessada deve comprovar que tem aptidão técnica para a prestação o serviço, como é exigido em licitações dessa categoria. **Isso pode ser comprovado por diferentes meios.**

Não há qualquer obrigatoriedade legal para o registro naqueles órgãos, sendo eventual exigência deste tipo um inibidor de que pessoas jurídicas capacitadas possam participar do certame.

Portanto, o item 9.3.4 fere dispositivo constitucional e legal acerca dos processos licitatórios, acarretando sua nulidade e retirada do Edital.

Diz a Constituição Federal, em seu art. 37 que a Administração Pública é regida pelo princípio da legalidade e eficiência. É dizer que Administração so pode fazer o que a lei lhe autoriza, não pode jamais impor limitações que firmam



o princípio da razoabilidade, fazendo exigências sem justificativa. A exigência ora

vergastada também fere o princípio da isonomia e da livre iniciativa, impondo restrição à participação de empresa que possui experiência na área e reconhecida capacidade técnica.

Além da Constituição Federal, o item 9.3.4. viola a lei 8.666/93, que diz:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

(...)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

As pessoas jurídicas que desejarem concorrer devem demonstrar a qualificação para realizar a atividade. A inscrição em registro competente obviamente se refere aos profissionais que prestarão o serviço, uma vez que não



há entidade profissional que congregue empresas prestadoras de serviço terceirizado.

Portanto, urge a retirada do item 9.3.4 por sua total nulidade.

Desnecessárias maiores considerações acerca da semelhança e verdadeira característica idêntica entre os serviços mencionados.

Isto posto, requer se dignem V.Exas. de receberem a presente Impugnação e anular o item 9.3.4, retirando-o do Edital, substituindo-o, se for o caso a exigência de qualificação técnica por meio de Atestados que comprovem a capacidade técnica e aptidão para a prestação do serviço, como é habitual nessa espécie de certame, ou outra prova razoável e que seja permitida por lei.

Pede e aguarda deferimento.

Acarape, 19 de novembro de 2020.

CK CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI

IVANA LUCENA DA SILVA
CHAVES:80182240304
304

Assinado de forma digital
por IVANA LUCENA DA
SILVA CHAVES:80182240304
Dados: 2020.11.19 15:59:55
-03'00'

Deodato José Ramalho Neto

OAB/CE 15.895

CK CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ: 13.566.782/0001-72
Avenida Santos Dummont 2789, sl 604 – Aldeota.
Contato: (85) 9 8503-2596
E-mail: cklicitacao@gmail.com